



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.587, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de incentivo ao escoamento da produção agroeconômica do Município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais, bem como o satisfatório escoamento da produção agroeconômica.

Art. 2º As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Patos de Minas com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.

III – Estradas Terciárias ou Acessos: são aquelas localizadas no interior das propriedades e utilizadas para escoamento da produção agroeconômica.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Patos de Minas desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura de vias, construção de pontes e mata-burros, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 5º Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I – nas estradas secundárias será utilizado aproximadamente 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção e drenagem;

II – tratando-se de estradas terciárias ou acessos, a largura mínima será de 4 (quatro) metros, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem;



III – nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação;

IV – nas estradas gerais o Município fica autorizado a intervir na construção de bolsões e curvas de nível quando necessário.

Art. 6º As larguras e as faixas de domínio das estradas gerais terão, entre cercas, uma largura mínima de 30,00 (trinta) metros, sendo 15,00 (quinze) metros em relação ao eixo central para a esquerda e 15,00 (quinze) metros em relação ao eixo central para a direita, destinados a pista de rolagem, acostamento, corredor, servidão, instalação de valas para escoamento de água.

§ 1º Faixa de domínio é a área de terras determinadas como de utilidade pública para uso rodoviário, conforme a necessidade. É a área sobre a qual se assentam todos os elementos que compõem uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento que separa a estrada dos imóveis lindeiros.

§ 2º Nas estradas municipais em uso e que foram implantadas sem projetos e também para aquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15,00 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 4º Conforme Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e estradas municipais será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de no mínimo 5,00 (cinco) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias e estradas municipais que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei Federal nº 13.913, de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 4º deste artigo.

Art. 7º Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.



§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 8º Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º Ao infrator será aplicada multa de 100 (cem) UFPM, além da obrigação de retornar a estrada ao seu “*status quo*”.

§ 2º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir as despesas aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

§ 1º Caberá ao infrator notificação e multa de 100 (cem) UFPM.

§ 2º Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 10. Fica proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

§ 1º Caberá ao infrator notificação e multa de 100 (cem) UFPM e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

§ 2º Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 11. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III – evitar executar nos terrenos marginais operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV – não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V – não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10,00 (dez) metros da margem das vias públicas.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

§ 1º Quando verificados problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A notificação referida no § 1º deverá ser embasada tecnicamente e, em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 100 (cem) UFPM.

Art. 12. O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de dezembro de 2023, 135º ano da República e 155º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Lei8587 pdf

Código do documento 75659d4c-6bba-4df2-a784-8eab9ce995df



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Eventos do documento

18 Dec 2023, 16:28:40

Documento 75659d4c-6bba-4df2-a784-8eab9ce995df **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-12-18T16:28:40-03:00

18 Dec 2023, 16:29:14

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-12-18T16:29:14-03:00

18 Dec 2023, 17:27:27

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 187.72.229.145 (187-072-229-145.static.ctbctelecom.com.br porta: 34708) - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2023-12-18T17:27:27-03:00

Hash do documento original

(SHA256):058b29bb616c208a40b348f7c421f96a84ecba07888739bd76f9063b02142874

(SHA512):1449ee8ef4a2fd8b02b4a282e3442511cfae6b70e9bd328ef237209ac4973120f3be66bf8d2e91f3e0833bd3651cdc9d1daa4bb8987978e60512bd219418b07a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign